

Recurso Especial Cível nº 0810358-77.2023.8.19.0002

Recorrente: RAQUEL DOS SANTOS

Recorrido: BANCO BMG S A

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 73, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Quarta Câmara de Direito Privado, id. 16 e 64, assim ementados:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). PRETENSÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO. BOA-FÉ OBJETIVA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que, em ação de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito e indenizatória, julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito, restituição em dobro e indenização por danos morais, sob o fundamento de validade da contratação de cartão de crédito consignado (RMC), ausência de vício de consentimento e regularidade da prestação do serviço. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se está

*configurada a decadência do direito de pleitear a anulação dos contratos por vício de consentimento; (ii) estabelecer se há nulidade das contratações de cartão de crédito consignado e falha na prestação do serviço apta a ensejar repetição de indébito e indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Reconhece-se a decadência do direito de anular os contratos, pois a pretensão fundada em vício de consentimento submete-se ao prazo de 4 anos, contado da celebração do negócio, nos termos do art. 178, II, do Código Civil, já transcorrido entre os anos de 2011, 2014 e 2015 e o ajuizamento da ação em 2023. 4. Afirma-se que o termo inicial da decadência é a data da contratação, conforme entendimento pacificado do STJ, sendo irrelevante a posterior ciência do alegado prejuízo. 5. Verifica-se, ainda que superada a decadência, a regularidade da contratação, comprovada por instrumentos contratuais e pela efetiva utilização do crédito mediante saques autorizados. 6. Conclui-se que a utilização do numerário e a ausência de impugnação por longo período caracterizam comportamento contraditório, vedado pela boa-fé objetiva, nas vertentes da *supressio* e do *venire contra factum proprium*. 7. Afasta-se a alegação de erro de fato, pois a parte autora não comprova que os valores recebidos não se vinculam aos contratos impugnados, ônus que lhe incumbia. 8. Inexiste falha na prestação do serviço ou vício de consentimento apto a invalidar o negócio jurídico, sendo insuficiente a mera alegação de desconhecimento da modalidade contratual. 9. Rejeita-se a pretensão de repetição de indébito e de indenização por danos morais,*

diante da ausência de ilicitude ou cobrança indevida. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso desprovido.”

“DIREITO DO CONSUMIDOR, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR NEGÓCIO JURÍDICO. FUNDAMENTAÇÃO SUBSIDIÁRIA DE MÉRITO. REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento à apelação da autora e manteve a sentença de improcedência dos pedidos relacionados à alegada irregularidade na contratação de cartão de crédito consignado. A embargante sustenta a existência de contradição e omissão quanto ao reconhecimento da decadência do direito de anulação contratual, à natureza consumerista da demanda, à inversão do ônus da prova, à valoração dos documentos e áudios apresentados pelo banco e à análise dos pedidos declaratórios, restitutórios e indenizatórios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em contradição ao reconhecer a decadência do direito de anular os contratos e, simultaneamente, examinar o mérito da controvérsia; (ii)

estabelecer se houve omissão quanto à natureza consumerista da demanda, à inversão do ônus da prova e à apreciação dos elementos probatórios produzidos; e (iii) determinar se os embargos de declaração constituem meio adequado para rediscutir a conclusão adotada pelo colegiado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O acórdão embargado enfrenta de forma suficiente e fundamentada todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia. 4. O reconhecimento da decadência prevista no art. 178, II, do Código Civil não se mostra incompatível com o exame subsidiário do mérito, adotado como fundamento adicional de reforço da conclusão do julgamento. 5. A pretensão autoral está fundada, em essência, na alegação de vício de consentimento relacionado a contratos celebrados há mais de uma década, circunstância que justifica o reconhecimento da decadência. 6. O colegiado examina o mérito da demanda e conclui pela regularidade da contratação, diante da comprovação da utilização do crédito pela autora e da prolongada ausência de impugnação aos contratos. 7. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta a incidência dos prazos decadenciais previstos no ordenamento jurídico nem dispensa a observância da boa-fé objetiva. 8. A decisão aprecia a questão relativa à inversão do ônus da prova e reconhece que a documentação produzida pela instituição financeira é suficiente para demonstrar a regularidade da avença. 9. O julgador não está obrigado a enfrentar individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes quando os fundamentos adotados são suficientes para a formação do convencimento judicial. 10. A alegação de omissão quanto

à análise de planilhas, extratos, áudios e demais documentos traduz mero inconformismo com a valoração da prova realizada pelo colegiado. 11. Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito nem à modificação do julgamento na ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. 12. O prequestionamento da matéria suscitada encontra-se viabilizado na forma do art. 1.025 do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Embargos de declaração rejeitados.”

Inconformada, em suas razões recursais, a recorrente alega violação aos arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV e VI, 371, 373, II, e 1.025 do Código de Processo Civil; aos arts. 113, 178, II, 187, 421 e 422 do Código Civil; e aos arts. 6º, III e VIII, 14, caput e § 3º, I, 31, 46, 51, IV, e 52 do Código de Defesa do Consumidor, sustentando, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, inaplicabilidade do prazo decadencial previsto para os vícios de consentimento, falha no dever de informação quanto à modalidade de cartão de crédito consignado, indevida distribuição do ônus da prova e incorreta aplicação dos institutos da *supressio* e do *venire contra factum proprium*. Aponta, ainda, dissídio jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas, id. 96.

É o brevíssimo relatório.

Cuida-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais, ajuizada pela ora recorrente em face do Banco BMG S.A., na qual sustenta ter contratado empréstimos consignados comuns, vindo posteriormente a constatar que se

tratavam de cartões de crédito consignados, com reserva de margem consignável (RMC) e descontos sucessivos em seus proventos. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. Interposta apelação, o Colegiado negou provimento ao recurso, reconhecendo a decadência da pretensão de anulação dos contratos por vício de consentimento e, ainda, a regularidade das contratações e a inexistência de falha na prestação do serviço.

Pois bem.

Considerando que a questão em debate gira em torno da interpretação das regras legais atinentes à contratação de empréstimo na modalidade cartão de crédito consignado, note-se que o presente recurso especial versa sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1414 do STJ** (*"Delimitação da controvérsia nos seguintes termos: I) Definir parâmetros objetivos para a aferição da validade e eventual caráter abusivo dos contratos de cartão de crédito consignado, considerando: (i) o dever de prestar informações suficientes, claras e adequadas ao consumidor, em especial quando este alega que pretendia contratar simples empréstimo consignado; e (ii) o prolongamento indeterminado da dívida, ante a aparente insuficiência dos descontos mensais para amortizá-la, frente aos juros rotativos aplicados no refinanciamento do saldo. II) Em caso de invalidação do contrato, aferir se a consequência a ser adotada deverá ser a restituição das partes ao estado anterior, a conversão do contrato em empréstimo consignado ou a revisão das cláusulas contratuais, bem como se haverá configuração de dano moral in re ipsa."*).

Encontrando-se, portanto, a questão pendente de julgamento de mérito para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.



À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III do Código de Processo Civil, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** do recurso interposto.

Anote-se no NUGEPAC (**Tema 1414 do STJ**).

Intime-se.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente